



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251015 - SP (2025/0502409-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : A S DE A**  
**ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764**  
**AGRAVADO : B C C S**  
**ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).
2. No julgamento do Tema representativo da controvérsia registrado no Tema 1.198, esta Corte consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.
3. As questões da gratuidade, da condenação do advogado, da validade de assinatura digital e às cópias autenticadas, não foram objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251015 - SP (2025/0502409-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : A S DE A**  
**ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764**  
**AGRAVADO : B C C S**  
**ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).
2. No julgamento do Tema representativo da controvérsia registrado no Tema 1.198, esta Corte consolidou o entendimento quanto à possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.
3. As questões da gratuidade, da condenação do advogado, da validade de assinatura digital e às cópias autenticadas, não foram objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por A. S. DE A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 280/STF; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ; d) alinhamento ao Tema 1.198 do STJ, com precedentes aplicados (fls. 303-307).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve regularização da representação processual com a juntada de procuração com firma reconhecida, às fls. 171-174 dos autos originários, o que afasta qualquer irregularidade de mandato e a penalização pessoal do advogado, à luz do art. 104, § 2º, do CPC (fls. 313-314).

Em complemento, sustenta não cabimento dos óbices aplicados. Afirmar tratar-se de controvérsia fundada na legislação processual civil, sem interpretação de ato local, o que afasta a Súmula 280/STF. Defende não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de constatação objetiva de documento já juntado, bem como existência de prequestionamento, com primazia do julgamento de mérito (fls. 313-315).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que os fundamentos da decisão singular se mantêm hígidos. Sustenta necessária a interpretação de atos locais, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento, com reforço no Tema 1.198 do STJ e em precedentes específicos (fls. 320-327).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, a parte autora ajuizou produção antecipada de provas em face do banco, indicando relação de consumo e requerendo exibição de contratos consignados e RMC, relatório de assinatura eletrônica, extratos, faturas e logs, além de segredo de Justiça, inversão do ônus da prova e gratuidade.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial por descumprimento de emenda voltada à aferição de regularidade da representação, interesse de agir e necessidade de gratuidade. Houve extinção sem resolução de mérito, sem condenação em custas e honorários.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação em razão da não apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovantes de residência e rendimentos. Aplicou os arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024, e o Tema 1.198 do STJ. Negou provimento ao agravo interno e rejeitou embargos de declaração.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme já consignado, o acórdão do Tribunal de origem baseou sua conclusão acerca da necessidade de apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte autora quanto à existência da lide em comunicados da Corregedoria e orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF. O agravo interno não afasta esse ponto.

Não há como prestigiar a narrativa de regularização documental para superar os óbices. A decisão agravada demonstrou jurisprudência específica sobre interpretação de atos locais, exigência de documentos em cenário de litigância predatória e vedação de reexame probatório.

De outro lado, a tese de “mera constatação” da existência de procuração não procede. O afastamento da exigência fixada pela origem demandaria reexame do

conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, como bem explicitado na decisão.

O recurso especial também não pode alcançar matérias sem discussão efetiva no Tribunal de origem. Os temas relativos à gratuidade, à condenação do advogado, à assinatura digital e às cópias autenticadas não foram prequestionados. Incide a Súmula 211 do STJ.

Anote-se que o argumento de prequestionamento generalizado não prospera. A ausência de debate nos pontos relativos à gratuidade, à condenação do causídico, à assinatura digital e às cópias com declaração de autenticidade atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

A invocação do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil pressupõe enfrentamento na origem. O acórdão estadual não decidiu essas matérias à luz dos dispositivos federais invocados pelo recorrente, mesmo após os embargos de declaração..

Ademais, a resistência do agravante não indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O precedente transcrito deixa claro o ônus nesse cenário de prequestionamento ficto. A omissão não se comprovou e o julgado local, por outro lado, foi fundamentado.

Ademais, o Tribunal Superior consolidou a possibilidade de exigência de documentos diante de indícios de litigância predatória, nos termos do Tema 1.198 do STJ. O agravo interno não afasta esse entendimento nem indica distinção específica.

Conforme anteriormente dito, Comunicados e atos internos estaduais estruturam o contexto decisório da origem. A revisão exigiria interpretar normas locais e reexaminar fatos o que não é possível na via especial, nos termos das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ. O agravo interno não derrui esses fundamentos com especificidade.

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.251.015 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0502409-7

Número de Origem:  
10021668820248260311

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A S DE A

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : B C C S

ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A S DE A

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : B C C S

ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026